Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00238/2020	25/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.622 DE 15 DE JULHO DE 2005, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES PELA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.622 DE 15 DE JULHO DE 2005		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinador:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	20/08/2020 16:02:51	**Data da assinatura:**	20/08/2020 16:04:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
20/08/2020

Altera o artigo 1º da lei nº 13.622 de 15 de julho de 2005, que instituiu o Sistema de Premiação Pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º – Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da lei nº 13.622 de 15 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituído o sistema de premiação pecuniária destinado a premiar os policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo seguinte.

§ 3º – Não fará jus a premiação pecuniária que trata esta lei àqueles que realizarem apreensão de armas de fogo, acessórios e munições dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores que estiverem em deslocamento para realização de treinos e competições da atividade que configurem prática desportiva, e, ainda, estiverem portando Certificado de Registro da arma e Guia de Tráfego e Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos, conforme artigo 5º do Decreto Federal nº 9.846 de 25 de junho de 2019. (NR).

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo acrescentar à lei nº 13.622 de 15 de julho de 2005 que instituiu o Sistema de Premiação Pecuniário aos Policiais Civis e Militares pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, a hipótese de não fazer jus a referida premiação pecuniária aqueles que realizarem apreensão de armas de fogo, acessórios e munições dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores que estiverem em deslocamento para realização de treinos e competições da atividade que configurem prática desportiva, e, ainda, estiverem portando Guia de Tráfego e Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos, conforme artigo 5º do Decreto Federal nº 9.846 de 25 de junho de 2019.

Nesse sentido, a hipótese que trata a presente proposição encontra amparo no Decreto Federal nº 9.846 de 25 de junho de 2019, por meio do artigo 5º, que dispõe:

> Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.
>
> § 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.
>
> **§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniciado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.**
>
> § 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.
>
> **§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826 de dezembro de 2003.**

Vale destacar que os Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CACs são pessoas de bem. Para que uma pessoa se torne CAC, ela teve que apresentar o comprovante de vida pregressa ilibada, que é comprovada por meio da apresentação de 5 (cinco) certidões negativas de órgãos fidedignos, com fé pública, que emitem estas certidões, além de ser submetido a teste psicotécnico, aplicado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, passando por diversas perguntas para examinar sua sanidade mental. Posteriormente, precisa passar por uma avaliação técnica de um instrutor de tiro, também credenciado pela Polícia Federal.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto é a melhor forma de reconhecer a atividade desportiva dos CACs, inclusive no sentido de protegê-los quando estiverem em deslocamento para tais atividades, razão pelo qual não há que se falar em prática de conduta abusiva.

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/09/2020 10:17:23	**Data da assinatura:**	24/09/2020 11:28:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/09/2020

LIDO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/10/2020 11:39:44	**Data da assinatura:**	27/10/2020 11:39:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
27/10/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 238/2020- REMESSA A CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/10/2020 09:15:29	**Data da assinatura:**	29/10/2020 09:15:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/10/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA